



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/04/2017

Assunto: Auto de Infração nº 318267-4

Interessado: Scflor Empreendimentos Agrícolas Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 318267-4, lavrado em 22/10/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 02/03/2012, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$17.051,10 (dezesete mil e cinquenta e um reais e dez centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool foi autuada por *“criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios em área consideradas críticas como entorno das unidades de conservação e zonas de proteção ambiental em uma área de 54,73 há na área de amortecimento do Parque Estadual Serra do Cabral.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 96 – V do Decreto Est. 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$34.102,20 (trinta e quatro mil cento e dois reais e vinte centavos);
 - e) O Auto de Infração foi lavrado posterior ao **Laudo de Fiscalização e Perícia Técnica nº 15** (fls.15 - “carimbo IEF DOCUMENTO”) onde constatou-se que não houve medidas que pudessem inibir a ação do fogo, que continuava sem a proteção, aceiros que previnam a entrada de novos focos nas áreas preservadas. Que o fogo se extinguiu devido à presença de estradas, cursos d’água e pedreiras, que são barreiras naturais;
 - f) Considerando que o Art.69 do Decreto 44.309/06 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade em 1/3 em função de atenuantes e em conformidade com o Art. 70 que estabelece o limite de 50% para aplicação de atenuantes, a multa aplicada foi reduzida em 50%, passando a mesma para R\$17.051,10 (dezesete mil e cinquenta e um reais e dez centavos);
 - g) Assim, o recurso foi deferido parcialmente reduzindo-se a multa aplicada, sendo essa



- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 06/02/2009, com as alegações:
- a) Que o auto de infração se embasou apenas no Laudo de Fiscalização nº 15 e que a empresa construiu aceiros externos à fazenda;
 - b) Questiona-se que o Parque Estadual Serra do Cabral não tem Plano de manejo e Zona de amortecimento;
 - c) Que os aceiros construídos pela recorrente foram suficientes para conter o incêndio;
 - d) Que a empresa tomou uma série de medidas de prevenção e tem desenvolvido importantes projetos sócio ambientais, e espera que a multa seja convertida em advertência.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não se trata de um simples laudo de fiscalização, ele é também uma Perícia Técnica na qual constatou-se o ilícito citado no AI 318267-4.
Laudo de Fiscalização e Perícia Técnica nº 15 (fls.15 - "carimbo IEF DOCUMENTO") constatou que não houve medidas que pudessem inibir a ação do fogo, que continuava sem a proteção, aceiros que previnam a entrada de novos focos nas áreas preservadas. Que o fogo se extinguiu devido à presença de estradas, cursos d'água e pedreiras, que são barreiras naturais
 - b) As Zonas de amortecimento existem independentes de plano de manejo. O que o plano faz é definir ou detalhar melhor essa zona, mas, legalmente, se existe unidade de conservação, existe uma zona de amortecimento em seu entorno;
 - c) Conforme verificou-se durante a realização da perícia técnica, o fogo se extinguiu devido à presença de estradas, cursos d'água e pedreiras, que são barreiras naturais;
 - d) Essas alegações foram levadas em conta e, em função disso, foi concedido o benefício da redução da multa em 50 % do valor apontado no AI 318267/4;



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo do a multa no valor de R\$17.051,10 (dezessete mil e cinquenta e um reais e dez centavos).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 07 de Abril de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6

